

Minuta

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.024, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, na origem), do Deputado Gilberto Nascimento, que *estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.024, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Gilberto Nascimento, o qual propõe seja instituído o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto.

A proposição compõe-se de cinco artigos. Os dois primeiros artigos têm o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, e preveem a realização de campanhas informativas sobre referida enfermidade. O art. 3º, por sua vez, determina que compete ao poder público o desenvolvimento de campanhas educativas e informativas, ao passo que o art. 4º estabelece que os eventos e atividades para divulgação e prevenção da enfermidade serão promovidos pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde de forma integrada com os demais entes da Federação. O art. 5º, por fim, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto principia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, chamar a atenção da sociedade brasileira para a importância do exame preventivo e do diagnóstico precoce do câncer de colo e reto e que a inclusão no calendário de uma data destinada à conscientização sobre a doença certamente produzirá efeitos relevantes no País.



SF/21902.57687-62

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a esta Comissão pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

No que se refere à constitucionalidade, a proposição se hasteia no art. 24, inciso XII, da Carta de 1988, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, quando não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

O art. 4º da proposição, ao atribuir competência a um órgão determinado do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, razão pela propomos um pequeno ajuste, na forma de uma emenda.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a



instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada na Câmara dos Deputados, no dia 17 de setembro de 2015, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride proposta, com ampla participação de representantes dos segmentos interessados, conforme consta do voto da Deputada Carmen Zanotto, relatora do parecer na CSSF.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, a importância da medida proposta diante da importância epidemiológica dessas doenças no quadro nosológico brasileiro e do fato de que a medida mais efetiva de combate depende da conscientização da sociedade.

O sítio do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou a incidência, no ano de 2020, de 17.760 novos casos de câncer colorretal em homens (7,9% do total de novos casos de câncer) e de 16.590 novos casos em mulheres (7,4% do total).

Para os homens, o câncer colorretal é o terceiro tipo mais comum de câncer (primeiro é o de próstata, respondendo por 29,2% do total, e o segundo é o câncer de traqueia, brônquio e pulmão, totalizando 9,1 % de todos os casos de câncer em homens) e para as mulheres, é o segundo tipo mais comum (só perde para o câncer de mama, que é responsável por 29,7% do total de novos casos de câncer feminino).

Em relação à mortalidade, o câncer colorretal é a terceira causa de morte por câncer para homens e mulheres, sendo responsável por 8% e 9,3%, respectivamente, dos óbitos por neoplasias de forma geral.



Segundo o Inca, as estratégias para a detecção precoce do câncer são o diagnóstico precoce (abordagem de pessoas com sinais e/ou sintomas iniciais da doença) e o rastreamento (aplicação de exame numa população assintomática, aparentemente saudável, com o objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer, e encaminhamento dos pacientes com resultados alterados para investigação diagnóstica e tratamento).

Essas informações, portanto, referendam a importância de estabelecermos um mês de conscientização da doença, tendo em vista os seguintes fatos: o câncer colorretal tem alta incidência e elevada letalidade no Brasil, seus fatores de risco e sua prevenção demandam que a população seja conscientizada sobre a necessidade de fazer mudanças de hábitos alimentares e de estilo de vida e, por fim, o sucesso do tratamento depende de um rastreamento efetivo e da detecção precoce das lesões neoplásicas.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto.

### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.024, de 2019, com a emenda que se segue:

#### EMENDA Nº –CAS

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.024, de 2019, e renumere-se o atual art. 5º como art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

